



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A constitucionalidade da exigência do teste do bafômetro como meio de prova

Rafaela Andrade Marinho Farias

Rio de Janeiro
2010

RAFAELA ANDRADE MARINHO FARIAS

A constitucionalidade da exigência do teste do bafômetro como meio de prova

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof.^a Mônica Areal

Prof.^a Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2010

A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO TESTE DO BAFÔMETRO COMO MEIO DE PROVA

Rafaela Andrade Marinho Farias

Graduada pela Faculdade
Cândido Mendes do Centro do
Rio de Janeiro. Advogada. Pós-
graduanda em Direito pela
EMERJ.

Resumo: O presente trabalho visa analisar, após a edição da Lei 11.705/08, a constitucionalidade da obrigatoriedade de submissão do condutor de veículo automotor ao teste do bafômetro, sob pena de aplicação de medidas administrativas e, até mesmo de ser caracterizado o crime de desobediência, em caso de recusa. A denominada Lei Seca passou a exigir para a configuração do crime do artigo 306 do CTB, a comprovação da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas. Dessa forma, o teste do bafômetro é imprescindível para a configuração do crime. Para analisar o tema proposto faz-se necessária a compreensão dos princípios constitucionais, como o da vedação de autoincriminação, etc, em face do poder de polícia da Administração Pública e a supremacia do interesse público.

Palavras-chave: Lei Seca, Proibição de Autoincriminação, Exigência do Teste do Bafômetro.

Sumário: Introdução. 1. A Prova no Processo Penal. 2. Princípios Constitucionais relacionados ao bafômetro como meio de prova. 3. Poder de Polícia. 4. A exigência do teste do bafômetro como meio de prova e suas controvérsias. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca as polêmicas acerca da obrigatoriedade do uso do bafômetro, em virtude de ter sido sancionada, em 19/06/2008, a denominada Lei Seca (Lei

11.705), que alterou o Código de Trânsito Brasileiro e prevê tratamento mais rigoroso para o motorista que ingerir bebidas alcoólicas. Desde que a lei entrou em vigor, tem sido noticiado, frequentemente, a diminuição das mortes, internações e despesas dos hospitais públicos com feridos envolvidos em acidentes de trânsito, segundo fontes oficiais e entidades de segurança do tráfego.

Com as alterações trazidas pela nova lei, a recusa do motorista em realizar o teste do bafômetro, enseja a aplicação de medidas administrativas, tais como: a incidência de multa e a suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Para analisar o tema proposto nesse artigo, faz-se necessário refletir sobre as garantias e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e como esses estão, ou não, sendo respeitados com a adoção dessa medida. Será exposto o impacto da lei seca na sociedade brasileira, bem como será realizada uma análise sobre a exigência da prova do bafômetro em outros países e a constitucionalidade dessa exigência no Brasil.

Busca-se esclarecer as vantagens com a imposição do teste do bafômetro, além de despertar a atenção de que essa medida, apesar de, supostamente, trazer restrições às garantias e direitos constitucionais, visa a diminuir não só o número de acidentes automobilísticos, mas também a proteção de toda uma coletividade.

Objetiva-se trazer à tona a discussão acerca da constitucionalidade do uso do bafômetro, de forma obrigatória, pretendendo, com isso, alcançar a finalidade da nova lei, qual seja garantir mais segurança no trânsito e, conseqüentemente, diminuir o número de acidentes automobilísticos decorrentes do consumo de álcool pelos motoristas.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: se é possível afirmar que a obrigatoriedade do uso do bafômetro viola, de fato, princípios constitucionais, como o de ninguém ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, legalidade, proporcionalidade, entre outros; se o bafômetro é meio eficaz para comprovar a embriaguez e se há possibilidade de

utilização de outros mecanismos para comprová-la; como é a utilização do bafômetro em outras nações; qual é a finalidade do teste do bafômetro e, ainda, a solução para o conflito entre a liberdade individual e o dever do Estado em garantir a segurança de todos os indivíduos.

Resta saber, assim, se o interesse público justificaria a obrigatoriedade do teste do bafômetro em detrimento do direito do cidadão de não produzir provas contra si mesmo e o da integralidade física, violando princípios e garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

1.A PROVA NO PROCESSO PENAL

1.1 .PROVAS: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A palavra prova tem origem do latim *proba*, que quer dizer persuadir, demonstrar, isto é, tudo aquilo que atesta a veracidade de alguma coisa. O conceito de prova não é unânime. Podendo possuir vários sentidos, tanto na linguagem popular, quanto no meio técnico, e dentre eles, o dos juristas.

Na seara jurídica, conceitua-se prova como sendo todo elemento ou meio lícito de que se valem as partes para demonstrarem os fatos que fundamentam o exercício dos direitos de ação e de defesa, em determinado processo. Assim, a prova tem como finalidade precípua formar a convicção do juiz (principal destinatário), sendo as partes suas destinatárias indiretas.

A produção de prova é mero ônus, logo quem não a realiza de nenhuma forma viola o princípio da obrigatoriedade de defesa. A obrigação é de ser defendido, sob pena de

nulidade do processo, sendo essa uma obrigação processual; enquanto que produzir a prova é apenas um ônus.

Quanto ao objeto da produção de prova, este é a coisa, ou seja, o fato que versa o caso concreto. Se as provas no processo penal se destinam ao convencimento do magistrado a fim de que possa emitir um juízo de valor, devem ser admitidos como objeto de prova os fatos incontrovertidos ou não, os fatos evidentes por si só, em razão dos princípios da verdade processual e do devido processo legal.

Os meios lícitos de prova são todos aqueles de que o juiz, direta ou indiretamente, possa se utilizar com o intuito de conhecer a verdade dos fatos presentes nos autos do processo, visando a formar a sua convicção.

Dessa forma, podem-se classificar as provas quanto: ao objeto: que pode ser direta (quando se referir ao próprio objeto *probando*), ou indireta (quando comprovado outro fato, se chega ao fato que se quer provar, em virtude de sua ligação com o primeiro); ao sujeito: pode ser real (quando ligada a algo concreto, ou seja, aquela originada dos vestígios deixados pelo crime), pessoal (quando subjetivas, ou seja, afirmativa consciente visando a demonstrar a veracidade do fato afirmado); à forma: testemunhal (quando o indivíduo é chamado a depor), documental (afirmação escrita ou gravada) e material (qualquer materialidade utilizada como meio de convicção sobre o fato que se quer provar, como os exames de corpo de delito, as perícias).

1.2.PROVA ILÍCITA

A Constituição da República, em seu artigo 5º, LVI, optou por declarar a inadmissibilidade de todo e qualquer meio de prova ilícito, ou seja, foi extremamente rígida ao inadmitir a produção de prova ilícita.

Antes de se analisar o dispositivo constitucional relativo à inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos, importante se faz notar que as provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e ilegítimas. A prova ilegal é gênero do qual a prova ilegítima e ilícita são espécies.

A prova ilegítima é aquela obtida com ofensa ao direito processual, já a prova ilícita é obtida com desrespeito ao direito material. A prova ilícita é inidônea, ou melhor, é prova imprestável, logo, essa espécie de prova é repleta de inconstitucionalidade e demonstra-se destituída de qualquer grau de eficácia jurídica.

Importante salientar que a respeito do tema prova obtida por meios ilícitos, a Suprema Corte norte-americana criou a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), segundo a qual os vícios da planta transmitem-se aos seus frutos. Assim, uma prova ilícita originária teria o condão de contaminar as demais provas dela decorrentes, chamadas de provas ilícitas por derivação.

O Supremo Tribunal Federal acolheu um relativo temperamento dessa tese, criando a teoria da prova absolutamente independente, isto é, quando existirem outros meios de prova, independentemente da prova obtida por meio ilícito, não há como se falar em contaminação. É nesse sentido a decisão no HC 74.599/SP. Porém, segundo GRANDINETTI (2006), a tese original da contaminação tem sido mantida pelo STF em caso de haver dependência entre a prova ilícita e aquela decorrente, conforme as seguintes decisões: HC 80.949/RJ, HC 73.351, HC 73.510.

É necessário consignar que, atualmente, a tendência doutrinária e jurisprudencial inclina-se no sentido de mitigação do preceito constitucional ora analisado; logo, surge o princípio da proporcionalidade, segundo o qual em situações excepcionais, e em casos de extrema gravidade, poderá ser utilizada a prova obtida por meio ilícito, uma vez que nenhuma liberdade pública é absoluta, havendo possibilidade em hipótese do direito tutelado ser mais

importante que aquele atingido, da efetiva utilização dessa prova. Entretanto, no direito pátrio, apenas permite-se o uso da prova ilícita *pro reo*, em razão do princípio constitucional da não culpabilidade também chamado de presunção de inocência.

1.2 .ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DA PROVA

Admissibilidade e valoração da prova significam exigência de subordinação dos procedimentos probatórios a certas regras e limitações, para impedir que as provas pertinentes ao caso concreto possam levar o magistrado a uma avaliação errônea.

O juiz deve se manifestar sobre o ingresso da prova no processo, ou seja, deve verificar se as provas requeridas e indicadas pelas partes são legais ou legítimas (admissíveis).

Se comprovada de maneira indubitosa que determinada prova foi obtida por meio ilícito ou ilegítimo, deve impedir o juiz que essa seja admitida no processo, podendo, inclusive, determinar de ofício ou a requerimento das partes seu desentranhamento. Assim, de acordo com GOMES (2008), a valoração realizada com base em provas ilícitas ou ilegítimas implica em nulidade da sentença judicial, por tal motivo a prova ilícita deve ser desde logo excluída do processo.

É pacífico na doutrina, conforme PACELLI (2008), TOURINHO FILHO (2004) e outros, que o Código de Processo Penal, em seu artigo 155, adotou o sistema da livre convicção ou da persuasão racional, segundo o qual o juiz tem liberdade para decidir de acordo com as provas constantes nos autos, não havendo valoração entre as provas, pois todas possuem valor relativo.

Portanto, a verdade processual que tanto se almeja em um processo tem seu ponto culminante quando o juiz realiza seu trabalho intelectual visando a valorar as provas dos autos, com o intuito de alcançar essa verdade.

1.3. TESTE DO BAFÔMETRO COMO MEIO DE PROVA

O exame com o bafômetro é espécie de inspeção de alcoolemia, na qual mede o teor alcoólico do aparelho respiratório (pulmão, traquéia, laringe e boca), e não da corrente sanguínea. Portanto, o teste do bafômetro é uma prova material, mais especificamente pericial, pois pretende detectar a quantidade de álcool ingerido pelo motorista de veículo automotor.

Esse exame é bastante importante para fins de obtenção de prova da ocorrência dos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a Lei 11.705/08, denominada de lei seca, passou a exigir a constatação de uma concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, para punir aquele que dirigir sob a influência de álcool.

Assim, o artigo 306 do Código Nacional de Trânsito estabeleceu que é crime “conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Considera-se embriagado aquele motorista flagrado com seis decigramas, ou mais, de álcool por litro no sangue, devendo o condutor sob suspeita de estar embriagado, ser submetido ao teste do bafômetro, conforme o artigo 277 do CTB.

Antes, a redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, se limitava a trazer como crime a conduta de “conduzir veículo automotor sob a influência de álcool”.

Nota-se que a redação atual é mais benéfica aos acusados, uma vez que passou a exigir a constatação de concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, desta forma, o teste do bafômetro passou a ser imprescindível para a caracterização do tipo penal do artigo 306.

Assim, é preciso comprovar o grau de alcoolemia mínimo, porque está na lei.

Segundo GRANDINETI (2006, p.64), “A coleta de ar (...) para exame de dosagem alcoólica, do mesmo modo, não pode ser feita coercitivamente. Entretanto, para controle do uso de álcool na direção de veículos, o exame é legítimo (...)”.

No entanto, caso o motorista do veículo se recuse a fazer o teste do bafômetro, como a autoridade iria constatar se foi ingerida bebida alcoólica por ele, e caso tenha sido ingerida, qual a quantidade?

De acordo com a legislação, o motorista que se recusa a fazer exame de sangue ou teste do bafômetro, para verificar a concentração de álcool no sangue, será multado, terá a carteira de habilitação suspensa por um ano e incorrerá em infração gravíssima, com sete pontos na carteira, como pode ser verificado pela simples leitura do artigo 165, § 3º do CTB, introduzido pela Lei 11.705/08.

A exigência do teste do bafômetro como meio de prova da infração penal é tema bastante polêmico, por isso a análise de sua exigência será realizada em capítulo próprio. Neste momento, basta explicitar que em levantamento realizado na Justiça estadual do país, ficou demonstrado que mais de 80% dos indivíduos que se recusaram a realizar o teste do bafômetro para verificar o grau etílico acabaram absolvidos por ausência de provas.

2.PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO BAFÔMETRO COMO MEIO DE PROVA

2.1 NOÇÕES GERAIS

Segundo MORAES (2008), os direitos fundamentais são direitos subjetivos, positivados no texto constitucional, ou não, com aplicação nas relações dos indivíduos com o

Estado ou com a sociedade ou entre os particulares. Esses direitos, assim como todo o ordenamento jurídico, são norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

A previsão dos direitos fundamentais na Constituição da República (artigo 5º, *Caput* e seus incisos) não é taxativa, pois não se excluem outros, que decorram de princípios informativos do ordenamento jurídico, de forma implícita.

Os direitos fundamentais estão inseridos naquilo que o Constitucionalismo chama de princípios constitucionais fundamentais, que são aqueles relacionados aos valores fundamentais da Ordem Jurídica.

Os princípios têm a função de assegurar a estabilidade da ordem jurídica e harmonizar o sistema jurídico vigente. Assim, eles são aplicados pelo Poder Judiciário na resolução dos inúmeros litígios.

Entretanto, muitas vezes o exercício de um direito fundamental conflita com outro, ou seja, existe colisão de princípios constitucionais fundamentais, que deve ser solucionada pelo chamado mecanismo da ponderação.

A ponderação vai estabelecer o valor preponderante de acordo com o caso concreto, utilizando-se de subprincípios, como os da necessidade (intervenção mínima possível na esfera do outro direito) e proporcionalidade (razoabilidade da restrição imposta a um direito fundamental sobre o outro).

Portanto, a ponderação judicial faz-se de extrema necessidade, uma vez que nenhum direito fundamental é absoluto, ou seja, nenhum é ilimitado. Logo, uma das características dos direitos fundamentais é a relatividade.

2.2.PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O Estado de Direito e o princípio da legalidade estão intimamente relacionados, pois em um Estado de Direito exige-se a subordinação de todos diante da lei. Assim, a legalidade existe para evitar condutas arbitrárias e imprevisíveis do poder público em face do indivíduo.

O princípio da legalidade está expresso no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988 e dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, já que é de sua essência subordina-se à Constituição.

Dessa maneira, esse princípio visa a dar uma maior segurança ao indivíduo e combater o poder arbitrário do Estado, uma vez que somente com base nas regras de criação de leis estabelecidas pela Carta Magna é que se pode criar obrigações para o indivíduo.

No Direito Penal, o princípio da legalidade está previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal ao afirmar que, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Logo, a lei é a única fonte do Direito Penal quando se pretende proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção.

É a lei que propicia a segurança jurídica do indivíduo de não ser punido se não houver previsão legal.

Assim, por exemplo, se a lei prevê que é crime conduzir veículo automotor estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, deve o motorista ser punido por tal conduta, pois a lei tipifica como criminoso esse comportamento.

E, ainda, se a lei dispõe que existindo suspeita de estar o condutor embriagado, deve-se proceder ao teste de alcoolemia e, caso haja recusa do motorista, prevê a aplicação de sanções administrativas, essa norma deverá ser respeitada, a princípio, pois tem-se a

presunção de constitucionalidade das leis. O que não poderia ocorrer de forma alguma, seria a aplicação de sanção administrativa, em caso de recusa do motorista a se submeter ao teste de alcoolemia, por livre arbítrio do fiscal de trânsito, sem que haja previsão legal nesse sentido.

Em razão da supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico, verifica-se que a lei deve ser interpretada em conformidade com aquelas.

Em virtude da grande relevância da lei no Estado Democrático de Direito é que esta deve ser elaborada sob a observância do princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade pode ser verificado sob dois primas: no plano abstrato como no plano concreto.

No que diz respeito especificamente à proporcionalidade no plano abstrato, significa dizer que cabe ao legislador na elaboração e criação das leis, desempenhar seu papel atento a tal princípio, sob pena de serem criadas leis inaceitavelmente desproporcionais. Isto é, cabe ao poder legislativo ao produzir as leis, observar os interesses que estão envolvidos, devendo preservar os mais importantes em face dos menos relevantes.

Segundo SILVA FRANCO (2000, p.67), “O princípio da proporcionalidade exige (...) um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo e o bem de que pode alguém ser privado (...)”.

Já no plano concreto, o princípio da proporcionalidade é um princípio geral do direito, no qual obriga o operador do direito a aplicar o equilíbrio entre os interesses em conflito.

Assim, esse princípio consiste, estritamente, na razoabilidade da restrição imposta, resultante do confronto direto entre os interesses individuais e públicos, visando a estabelecer se é razoável exigir-se o sacrifício do interesse individual em nome do coletivo.

Pode-se fazer um paralelo desse princípio com a questão em debate neste artigo científico, no seguinte sentido: seria razoável a imposição do teste do bafômetro, que,

inicialmente, violaria o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, em prol do dever do Estado em garantir a segurança de todos os indivíduos?

Essa questão será analisada e resolvida em seção própria.

2.3.PRINCÍPIO DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA, DO DIREITO AO SILÊNCIO E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO A AUTOINCRIMINAÇÃO

O direito à integridade física integra o conjunto de direitos da personalidade, em conjunto com os direitos à intimidade, privacidade, integridade moral (formada pelos direitos à honra, à imagem, etc.) entre outros.

Os direitos à integridade física ganharam maior destaque e importância em decorrência dos progressos da ciência (como o exame de DNA).

No ordenamento jurídico brasileiro, a integridade da pessoa é protegida contra toda e qualquer causa que a agrida ou cause a sua diminuição. Logo, o direito à integridade física consiste na proteção do corpo, como no direito de não ser constrangido à realização de inspeção corporal ou qualquer outro procedimento que implique em entregar parte do corpo para efeito de se produzir prova.

Dessa forma, segundo GRANDINETTI (2006), tem-se a questão quanto à licitude ou não, das chamadas intervenções corporais para fins de obtenção de prova em processo judicial, que estão estritamente ligadas ao direito à intimidade. São os casos de extração de sangue para a realização de exame de DNA ou de dosagem alcoólica, extração de substâncias presentes debaixo das unhas dos suspeitos, a exalação de ar para a verificação do nível do álcool no organismo, coleta de impressões digitais, etc.

Essas intervenções corporais são medidas de investigação que se realizam sobre o corpo dos indivíduos, por meio de coação direta, se necessário, com o intuito de descobrir fatos que interessam ao processo.

A extração de sangue, bem como de qualquer parte não destacada do corpo humano, não pode, a princípio, de acordo com o ordenamento jurídico, ser imposta a ninguém, pois violaria o princípio da dignidade humana e o princípio que veda a autoincriminação.

O direito ao silêncio está previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição. Em decorrência disso, conforme PACELLI (2008), o indivíduo acusado não está obrigado a participar de nenhum ato processual em que ele possa vir a produzir prova contra si mesmo. Pode, assim, se recusar a ser interrogado em fase pré-processual (delegacia policial) e até mesmo em juízo criminal, é a chamada autodefesa. Pode ainda se recusar a participar de uma reconstituição do fato criminoso, em que poderia ensejar no reconhecimento que sua versão dos fatos não é verdadeira. Em ambos os casos, entretanto, a participação do acusado envolve expressão de idéias e, por isso, ele possui o direito constitucional de permanecer calado, não sendo constrangido a expressar idéias que possam incriminá-lo.

O princípio de não se autoincriminar, também chamado pela doutrina, segundo QUEIJO (2003), de princípio *nemo tenetur se deterege*, é considerado um princípio constitucional implícito, pois decorre da interpretação de outros três princípios previstos expressamente no texto constitucional: o da ampla defesa, o de permanecer calado (direito ao silêncio) e o da presunção de inocência também chamado de princípio da presunção de não culpabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

O princípio que veda a autoincriminação está previsto expressamente na Convenção Americana de Direitos do Homem, de 1969, mais conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 8º, que dispõe: “art.8º - das garantias judiciais: g) direito de não ser obrigado de depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.”

Conforme esse princípio, que é consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ninguém está obrigado a produzir prova contra si próprio, no Estado Democrático de Direito.

De acordo com PACELLI (2008) a participação do acusado ou réu apenas poderá acontecer em casos excepcionais, em que além da previsão legal expressa na lei, não haja nenhum risco de afetação ou violação aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Assim, levando-se em consideração o tema proposto nesse artigo, ninguém poderia ser compelido a se submeter a qualquer um dos testes existentes para informar o nível de alcoolemia. Pois com essa informação, caso ficasse detectada concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas estaria inserido no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o que ensejaria a produção de prova contra si.

2.4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O TESTE DO BAFÔMETRO EM OUTROS PAÍSES

Os direitos ao silêncio e de não ser obrigado a produzir provas que impliquem em prejuízo próprio são direitos previstos em nossa Constituição Federal de 1988, como já exposto anteriormente, sendo o primeiro previsto no artigo 5º, LXIII e o segundo previsto de forma implícita. Tais direitos também são adotados em outros países.

De acordo com GRANDINETTI (2006), as intervenções corporais são medidas de investigação praticadas sobre o corpo das pessoas, utilizadas pelas autoridades com o intuito de obter provas em processo judicial. Essas intervenções como meios de provas, estão relacionadas ao direito da pessoa de não ser obrigada a permiti-las, pois violaria o princípio da vedação de autoincriminação e da dignidade da pessoa humana.

No mundo contemporâneo, a interpretação que se tem dado aos direitos iluministas, está intimamente relacionada à sua trajetória de garantir o silêncio bem como a liberdade de consciência do indivíduo.

Atualmente, os países ocidentais utilizam de forma obrigatória o teste do bafômetro como meio para diminuir o número de mortes no trânsito. Segundo NOGUEIRA (2010), nos Estados Unidos, mais especificamente nos Estados de Nova York e Pensilvânia, o motorista é obrigado a se submeter a determinados exames relacionados à segurança no trânsito, por exemplo, o etilômetro, exame de sangue, urina e saliva. Dessa forma, visam a garantir mais segurança no trânsito, prevalecendo o interesse da coletividade em face de garantias individuais.

O direito norte-americano foi o primeiro a trazer em uma Constituição a previsão do direito ao silêncio. De acordo com BORGES (2008), nos Estados Unidos, o bafômetro e o princípio da vedação de auto-incriminação convivem de maneira harmônica. Para ele, isto se deve ao fato de que, o condutor do veículo automotor que sopra o bafômetro não está expressando nenhuma idéia ou pensamento, mas está, apenas, fornecendo uma amostra de material para ser submetida à exame laboratorial.

Em virtude disso, conclui o referido doutrinador, que os juízes das cortes norte-americanas estão autorizados, a intimarem acusados para fornecerem amostra de material para a realização de exame de DNA, ou, ainda, podem requisitar a realização de exame de identificação de voz. E, neste último caso, o indivíduo que esteja sendo acusado não pode se recusar a fornecer uma amostra de sua voz para análise.

Assim, ainda que o indivíduo tenha direito ao silêncio, esse direito está estritamente relacionado à tutela de consciência daquele que está sendo acusado. O direito norte-americano entende que o princípio da autoincriminação diz respeito apenas aos atos que abrangem a expressão de idéias. Portanto, para eles o bafômetro não ofende a Constituição, sendo

instrumento necessário para a redução de acidentes automobilísticos envolvendo motoristas embriagados.

Em Portugal, admite-se a coação direta para a realização do exame. Já na França, inicialmente, admite-se a intervenção corporal, porém não é permitida a coação direta, substituída por sanções em razão da recusa em submeter-se ao exame.

Na Alemanha, é possível a intervenção corporal, inclusive a extração compulsória, por exemplo de sangue, para a realização de um exame de DNA. Assim, o direito alemão tem como medida cautelar, a possibilidade de condução do motorista que se recusa a se submeter ao teste do bafômetro para um hospital, com a finalidade de que um médico lhe extraia sangue, mesmo que a força, desde que não existe nenhum dano à sua saúde, conforme GRANDINETTI (2006).

No direito brasileiro, enquanto o Supremo Tribunal Federal não esclarece essa questão, torna-se imperioso, discutir sobre a constitucionalidade de obrigar a exigência da realização do teste do bafômetro, sob pena de sofrer sanções administrativas.

1. PODER DE POLÍCIA

Pode-se conceituar o poder de polícia, conforme as sábias palavras de CARVALHO FILHO (2003, p. 61), como, “(...) a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

O poder de polícia tem que ser analisado sob o ângulo de dois aspectos: de um lado, o indivíduo que quer exercer os seus direitos; e de outro, a Administração Pública, que tem o dever-poder de condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar de toda a coletividade, e ela o realiza, por meio de seu poder de polícia.

Assim, o fundamento do poder de polícia é a predominância do interesse público sobre o privado, que concede à Administração posição de supremacia sobre os seus administrados.

Porém, esse poder que a Administração Pública possui de intervir no interesse das pessoas é limitado, ou seja, possui restrições, não é absoluto. Os limites jurídicos são os direitos do cidadão, garantias individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Portanto, da mesma maneira que os direitos individuais são relativos, o poder de polícia também o é. Logo, se o poder de polícia implicar em restrições a garantias individuais, o seu emprego não deve ser excessivo, de maneira a não configurar abuso de poder.

A coexistência da liberdade individual com o poder de polícia é pautada na harmonia existente entre a necessidade de respeitar essa liberdade e a de assegurar a ordem social.

O regime de liberdades públicas vigente em nossa sociedade assegura o uso normal dos direitos individuais, não permitindo o abuso, nem o exercício anti-social desses direitos.

O poder de polícia é importante para saber identificar a quem de direito deve o condutor do veículo automotor se reportar nos casos de averiguação de suspeita de estar alcoolizado, e saber se o agente de trânsito tem o poder de obrigar o motorista a se submeter ao teste do bafômetro.

Para alguns doutrinadores, NOGUEIRA (2010), JESUS (2009), FERNANDES (2002), TOURINHO FILHO (2004), o motorista não poderia ser obrigado, pelo agente de trânsito, a realizar o teste do bafômetro, pois estaria ultrapassando o seu poder de polícia e, conseqüentemente haveria abuso de autoridade, já que deve ser observado o princípio do *nemo tenetur se deterege*; enquanto para outros, MARRONE (1998), o condutor do veículo estaria obrigado a esse teste, se o agente de trânsito (funcionário público) suspeitasse que

estava dirigindo sob a influência de álcool, e em caso de recusa, existiria o crime de desobediência.

Tal tópico faz-se necessário, pelo fato de alguns agentes de trânsito estarem exigindo do condutor de veículo automotor a submissão ao exame do bafômetro. Em relação a constitucionalidade ou não desta exigência faremos em capítulo próprio.

2. A EXIGÊNCIA DO TESTE DO BAFÔMETRO COMO MEIO DE PROVA E SUAS CONTROVÉRSIAS

Como já exposto anteriormente, a Lei 11.705/08, denominada de Lei Seca, alterou o Código de Trânsito Brasileiro prevendo em seu artigo 306 como conduta delituosa, o motorista que conduzir veículo automotor estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas.

Pode-se concluir pela nova redação dada ao art. 306 do CTB, que o teste do bafômetro ou o exame de sangue são provas imprescindíveis para a configuração desse tipo penal. Pois, sem elas, não existirão provas da materialidade desse crime, uma vez que a lei expressamente limita à quantidade de seis ou mais decigramas de álcool por litro de sangue, para que haja a ocorrência de crime.

Além disso, foi introduzido o parágrafo terceiro no artigo 277 do CTB, o qual determina a aplicação de penalidades e medidas administrativas, previstas no artigo 165 do mesmo diploma, em caso de recusa do condutor de veículo a se submeter ao teste de alcoolemia, bafômetro ou outro procedimento que permita certificar seu estado.

Em razão dessas alterações, surgiu a polêmica em torno da questão da obrigatoriedade ou não dos exames de bafômetro, pois a nova legislação praticamente obriga

os motoristas suspeitos de embriaguez, a realizarem o teste de medição de teor alcoólico, pois quem se recusa está automaticamente enquadrado no artigo 165 do CTB.

Dessa maneira, existem duas opções para o motorista: fazer o teste do bafômetro, correndo o risco de incidir no art. 306 do CTB (crime de perigo abstrato); ou se recusar, e neste caso, haverá uma presunção de embriaguez, considerando o indivíduo culpado automaticamente, pois incidirá na infração do artigo 165 do CTB, conforme parágrafo terceiro do artigo 277 do referido diploma.

A questão posta em discussão é: seria constitucional a exigência da autoridade de trânsito ao suspeitar que o motorista esteja embriagado, compeli-lo ao exame do bafômetro?

Uma primeira corrente, composta por JESUS (2009), TOURINHO FILHO (2004), FERNANDES (2002), NOGUEIRA (2010), GOMES (2009) e outros, defende a idéia de que a denominada Lei Seca seria inconstitucional, no que tange à obrigatoriedade do uso do bafômetro, pois deve ser observado o direito de não-autoincriminação.

O principal argumento trazido é que o parágrafo terceiro do artigo 277 do CTB ao determinar que “serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos devidos” violaria artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico, que garante o direito do indivíduo de não ser obrigado a depor contra si (artigo 8º, alínea “g” da Convenção).

Assim, o motorista não é obrigado a realizar o teste do bafômetro, uma vez que, no Brasil, ninguém é obrigado a produzir prova contra si, que é uma garantia constitucional implícita.

Segundo GOMES FILHO (1997), não se pode punir alguém, ainda que administrativamente, pelo fato de exercitar direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o direito a não autoincriminação.

Para a primeira corrente, a recusa em se submeter ao teste do bafômetro não pode dar ensejo à prisão em flagrante por crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, uma vez que o § 3º do artigo 277 do CTB determina a aplicação do artigo 165 do CTB, ou seja, apenas medidas administrativas. O motorista não poderia ser enquadrado no crime de desobediência, uma vez que estaria exercendo um direito, qual seja, o direito ao silêncio que abrange o de não contribuir para a produção de provas que possam agir contra si. Na verdade, haveria abuso de autoridade quando o agente de trânsito obriga o condutor do veículo automotor a soprar o bafômetro.

Outro argumento é que o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) assim como, o da intimidade e privacidade impedem que o corpo humano seja objeto de intervenção para fins de serem colhidas provas.

A recusa em fazer o teste do bafômetro ou exame de sangue evitaria, a princípio, a aplicação das penalidades administrativas de suspensão do direito de dirigir e de apreensão do veículo, já que não existiria prova da embriaguez.

Além disso, a prova da embriaguez pode ser feita por outros meios, como por exame clínico e prova testemunhal do agente de trânsito, porém, esta última, em casos excepcionais, quando o estado de embriaguez for evidente e a conduta na direção de veículo demonstra perigo potencial a incolumidade. Assim, a pessoa não poderia ser obrigada a se submeter ao teste do bafômetro.

Entretanto, essa corrente não apresenta uma resposta para a seguinte pergunta: como será comprovado que o motorista possui seis decigramas de álcool por litro de sangue, se ele não é obrigado a fazer o teste do bafômetro? Essa pergunta é importante, pois só é possível a caracterização do tipo penal do art.306 do CTB, se for verificada essa quantidade mínima, e neste caso, não é cabível a prova testemunhal, mas tão somente o exame de sangue e o teste do bafômetro são meios eficazes para a constatação ou não dessa quantidade.

Em suma, seria inconstitucional a possibilidade de alterar a legislação brasileira para fins de tornar obrigatório o teste do bafômetro em casos em que a autoridade de trânsito suspeite do estado do motorista, pois violaria cláusulas pétreas (presunção de inocência e ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio), havendo abuso de autoridade.

Já para uma segunda corrente, composta por MARRONE (1998) e outros, ao qual considero mais razoável, reconhece que, de fato, existe um conflito entre os princípios da não autoincriminação e o direito a vida e segurança. Porém, explicam que nenhuma garantia ou princípio constitucional é absoluto. Deve-se, em caso de conflito, utilizar o mecanismo da ponderação, prevalecendo o interesse de maior relevância. Vale ressaltar, que não haverá supressão de uma garantia, mas sim, uma ponderação de interesses. As garantias constitucionais devem ser analisadas de acordo com a realidade atual da sociedade.

A Justiça estadual do país, fez levantamento no qual restou demonstrado que mais de 80% dos condutores de veículo que se recusaram a realizar o teste do bafômetro para verificar o grau etílico acabaram absolvidos por ausência de provas. Logo, esse exame é meio de prova imprescindível para a materialidade do delito e conseqüentemente a condenação do motorista, sob pena de fomentar a impunidade.

Assim, se o motorista se recusa a realizar o teste do bafômetro, deve o agente de trânsito conduzi-lo à presença da autoridade policial, que o sujeitará ao exame de sangue ou ao teste do bafômetro, e na hipótese de nova recalcitrância, ao exame clínico. Se o indivíduo se negar a atender a ordem daquele funcionário público, pois se nega a ir à delegacia ou a acompanhá-lo ao local do exame, pratica o tipo penal previsto no artigo 330 do Código Penal, isto é, o crime de desobediência.

Argumentam que o propósito das alterações trazidas pela Lei 11.705/08 é claro: a garantia da vida e segurança no trânsito. Assim, o interesse da coletividade deve prevalecer sobre o interesse privado.

O veículo é uma arma perigosa que não pode ser entregue ao indivíduo irresponsável que bebe antes de dirigir. Por isso, deve ser coibida a possibilidade de pessoas embriagadas ao volante, já que põe em risco a vida de pessoas inocentes.

Revistas e jornais, por exemplo, DIÁRIO DO NORDESTE (2007), VAI..., 2007, online, LUISA (2008), demonstram que a maioria dos acidentes automobilísticos são provocados em virtude do consumo de álcool pelos motoristas, antes de dirigir. Podendo, tal fato, ser comprovado pela clara constatação da diminuição do número de acidentes.

Segundo os médicos da Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas (Uniad) o indivíduo que consome bebida alcoólica pode ter sua visão noturna reduzida em 25%, e os reflexos entre 10% e 30%.

Os noticiários, jornais, revistas e campanhas realizadas pelo poder público, nos quais trazem pesquisas sobre a Lei Seca, demonstram que a taxa de mortalidade diminuiu com a entrada em vigor e a aplicação dessa lei.

Além disso, o poder de polícia conferido à Administração Pública, que advém da predominância do interesse público sobre o particular, possibilita que o agente de trânsito suspeitando que o motorista esteja embriagado, possa submetê-lo à soprar o bafômetro, para a verificação do seu estado.

4.1. JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO TEMA

Inicialmente, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou quanto à constitucionalidade ou não dos dispositivos inseridos pela Lei Seca no Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, a Suprema Corte vem decidindo que a lei está em vigor até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face da lei, não podendo ser

afastada sua aplicação para beneficiar um determinado indivíduo, por meio da expedição de salvo-conduto.

A Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (Abrasel Nacional) ingressou, em julho de 2008, com Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI n. 4.103, contra dispositivos da Lei 11.705/08, sob o fundamento que tal lei viola o direito do indivíduo de não produzir prova contra si. Entretanto, ainda não foi julgado o mérito da ADI.

Existem decisões de Tribunais concedendo liminares para não obrigar o condutor de veículo à se submeter ao teste do bafômetro e nem as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sob o fundamento de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio. Nessas decisões é defendido como ilegal tal procedimento quando o motorista não aparenta estar sob o efeito do álcool. Admite-se a aplicação da Lei, apenas, para o caso em que o condutor do veículo esteja em claro estado de embriaguez. É nesse sentido a decisão no HC 87.585/TO.

Por outro lado, tem decisões do Superior Tribunal de Justiça negando salvo-conduto para livrar condutor de veículo de se submeter ao teste do bafômetro. O STJ já negou em diversas oportunidades os *Habeas Corpus* impetrados por motorista visando a deixar de ser obrigado a fazer o teste do bafômetro em caso de abordagem policial. Os ministros da Terceira Seção do STJ ressaltaram que não cabe HC quando o alegado risco à liberdade de locomoção é meramente hipotético, conforme as seguintes decisões: HC 140861/SP. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13.04.2010; AgRg no HC 133840/PR. Min. Haroldo Rodrigues, julgado em 09.02.2010; HC 141282/SP. Min. Rel.Celso Limongi.

O TJ/RJ tem acompanhado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como pode ser demonstrado nas seguintes decisões: HC 2008.059.06120; HC 2008.059.05736

O ministro Joaquim Barbosa do Supremo Tribunal Federal afirmou que a Lei Seca não obriga a pessoa a produzir prova contra si própria, tendo em vista que existem outros

meios de prova admitidos para a constatação do estado de embriaguez. Dessa forma, a recusa em se submeter ao teste do bafômetro implica apenas em sanções no âmbito administrativo.

CONCLUSÃO

A Lei 11.705/08, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, trouxe maior rigor para o indivíduo que ingere bebida alcoólica antes de dirigir. De acordo com a legislação, o motorista que se recusar a fazer exame de sangue ou teste do bafômetro, para verificar a concentração de álcool no sangue, ensejará na aplicação de multa, a suspensão do direito de dirigir por 12 meses e incorrerá em infração gravíssima, com sete pontos na carteira.

A *ratio* da denominada Lei Seca é garantir mais segurança no trânsito e por via de consequência obter a diminuição de acidentes de trânsito e mortes, decorrentes do consumo de álcool pelos condutores de veículos automotores.

Essa lei tem natureza pública, uma vez que faz prevalecer o interesse da coletividade em face do interesse individual. Assim, não cabe a alegação de violação dos direitos de não ser obrigado a produzir prova contra si próprio, da intimidade, da integridade física visando a não se submeter ao teste do bafômetro.

Os direitos individuais são relativos e não absolutos, o que significa que nenhum direito individual pode suprimir outro. Deve-se ser utilizado o mecanismo da ponderação quando existem garantias constitucionais em conflito. No caso, estão em conflitos, de um lado, os direitos da integridade física (não permitir as chamadas intervenções corporais) e de não ser obrigado a provar contra si mesmo e, do outro lado, o direito à segurança e a vida.

Neste caso, é notório, que deve prevalecer o direito à vida, pois este é o bem maior tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Logo, não se pode submeter aos inúmeros cidadãos inocentes que, têm amor à vida, que fiquem sujeitos ao risco de se envolverem em

algum acidente de trânsito, porque motoristas irresponsáveis teimam em dirigir após terem ingerido bebida alcoólica.

Assim, se o agente de trânsito suspeitar que o condutor de veículo automotor esteja embriagado, poderá determinar que este realize o teste do bafômetro. Caso o motorista se recuse a fazer o teste do bafômetro, deve o agente de trânsito conduzi-lo à presença da autoridade policial, que o sujeitará ao exame de sangue ou ao teste do bafômetro. Se o indivíduo se negar a atender a ordem daquele funcionário público, pois se nega a ir à delegacia ou a acompanhá-lo ao local do exame, pratica o tipo penal previsto no artigo 330 do Código Penal, isto é, o crime de desobediência.

Aqueles que defendem a não obrigatoriedade de submissão ao teste do bafômetro, argumentam que a prova testemunhal poderia suprir esse teste. Porém, tal não é verdade, pois como iria ser comprovada a quantidade de concentração de álcool no sangue? Quantidade importante para o enquadramento do indivíduo no artigo 306 do CTB, já que este com a alteração trazida pela Lei Seca, passou a exigir a concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue. Assim, diligências suplementares (exame clínico ou prova testemunhal) são insuficientes para apurar o grau de álcool no sangue.

Verifica-se, pelas pesquisas divulgadas nos noticiários, rádios, jornais, canais de televisões que a Lei Seca tem alcançado a sua finalidade. Pois, o medo do motorista de ser parado em uma blitz e ser submetido ao teste do bafômetro e, em caso de recusa, a aplicação de medidas administrativas (art. 165 do CTB), fez com que as pessoas fossem mais cautelosas, preferindo, por exemplo, ao ingerir bebida alcoólica, pegar carona com alguém que não tenha bebido ou utilizar um táxi, ônibus ou outro meio de transporte.

Os balanços nacionais divulgados pelo Ministério da Saúde revelam que o número de internações em hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) provocado por acidentes de trânsito teve uma redução de 23% nas capitais entre o segundo semestre de 2007

(quando a Lei ainda não estava em vigor) e o segundo semestre de 2008 (período imediato à sanção da lei). No mesmo intervalo, também nas capitais, o número de óbitos relacionados ao trânsito diminuiu em 22,5%.

A nova legislação praticamente obriga os motoristas suspeitos de embriaguez, a realizarem o teste de medição de teor alcoólico, pois quem se recusa está automaticamente enquadrado no artigo 165 do CTB, o qual prevê a aplicação de penalidades e medidas administrativas ao condutor, podendo até ser caracterizado o crime de desobediência. Dessa forma, haveria uma presunção de embriaguez trazida pela Lei.

Por todo o exposto, entende-se que merece prosperar o entendimento pela constitucionalidade da exigência do teste do bafômetro. Assim, caso o motorista do veículo se recuse a realizar o teste do bafômetro, devem ser aplicadas as penalidades e medidas administrativas, previstas no artigo 165 do CTB, por força do parágrafo terceiro do artigo 277 desse mesmo diploma. Pensar de maneira diferente, seria prestigiar a impunidade.

O direito à vida é o bem maior tutelado por nosso ordenamento jurídico. Logo, deve-se preservar o direito à vida de toda uma coletividade em face do interesse individual/particular, de não soprar ao bafômetro, sob o fundamento de violação ao direito de não produzir prova contra si próprio (*nemo tenetur se deterege*) e a integridade física. Tem-se a supremacia do interesse público de manter afastado das ruas um indivíduo que dirige sob a influência de álcool. Portanto, a imposição do teste do bafômetro faz-se necessária, sendo uma prova lícita, imprescindível para a configuração dos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, em especial, o artigo 306, já que este exige para a configuração do crime, a presença de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997.

_____. Lei 11.705 de 19 de junho de 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 140861/SP. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 13.04.2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 133840/PR. Min. Haroldo Rodrigues, julgado em 09.02.2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 141282/SP. Min Rel. Celso Limongi. Julgado em 06.08.2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 80.949/RJ. Min. Rel. Sepúlveda Pertence. Julgado em 30/10/2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 74.599/SP. Min. Ilmar Galvão. Publicado no DJ de 07/02/1997.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 73.351. Min. Galvão. Julgado pelo Pleno em 09/05/96.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 73.510. Min. Marco Aurélio. Publicado no DJ de 12/12/1997.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. HC 2008.059.06120. Rel. Antônio Jose Carvalho. Julgado em 24.02.2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. HC 2008.059.05736. Rel. Des. J.C. Murta Ribeiro. Julgado em 12.08.2009.

BEATRIZ, Ester. “Lei Seca” Inconstitucional, radical ou necessária?. Disponível na Internet <http://www.saberebomdemais.com/lei-seca-inconstitucional-radical-ou-necessaria/> Acesso: em 06 de janeiro de 2010.

BORGES, Pedro Rubim. Lei Seca. Bafômetro: o que ninguém explica. Disponível na Internet <<http://www.leieordem.com.br/lei-seca-bafometro-o-que-ninguem-explica.html>> Acesso: em 06 jan. 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DELMANTO, Celso. et.al. *Código Penal Comentado*. 6 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2002.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Álcool ronda as ruas e estradas do país. Disponível na Internet <http://www.antidrogas.pr.gov.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=610> Acesso: em 10 mai. 2010.

DIÁRIO DO NORDESTE. Álcool causa 30% das lesões. Intelog: Inteligência em Gestão Logística, Porto Alegre, 20 jul.2008. Disponível em: <http://www.newslog.com.br/site/default.asp?TroncoID=907492&SecaoID=508074&SubsecacaoID=807262&Template=../artigosnoticias/user_exibir.asp&ID=720727&Titulo=%C1lcool%20causa%2030%25%20das%20les%F5es>

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3ª Ed. Ver. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Caso Roberta Jamilly: prova válida. Disponível na Internet: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=1532>> Acesso: em 20 ago. 2009.

_____. Embriaguez ao volante: basta a prova testemunhal(?). Disponível na Internet: <http://www.lfg.com.br> > 14 de julho. 2009. Acesso: em 20 maio 2010.

_____. Em consiste o sistema de inadmissibilidade das provas ilícitas?. Disponível na Internet: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/24395/em-consiste-o-sistema-de-inadmissibilidade-das-provas-ilicitas-luiz-flavio-gomes> > Acesso: em 20 maio 2010.

GRANDINETTI, L.G. Castanho de Carvalho. *Processo Penal e Constituição*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 9.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. 8 ed. Ver. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do Código de Trânsito*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUISA, Belchior. Lei Seca reduz em até 40% acidentes e mortes no país. Disponível na Internet: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u431213.shtml> > 08 de ago 2008. Acesso: em 10 maio 2010.

MARRONE, José Marcos. *Delitos de Trânsito: aspectos penais e processuais do Código de Trânsito Brasileiro: Lei 9.503/97*. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Crimes do Código de Trânsito*. 2 ed. São Paulo: Mizuno, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio Nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*. 5 ed. Ver. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA FRANCO, Aberto. *Crimes hedindos*. 4.ed. São Paulo:Revistas dos Tribunais, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 1 vol.26 ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____ *Processo Penal*. 3 vol. 25 ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

VAI uma cervejinha aí? 27 jun. Disponível em: <http://www.blogdotransito.com.br/?m=>. Acesso em: 15 jan 2010.